



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 42

TERÇA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 1986

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 27/86/A, da Região Autónoma dos Açores, que cria uma zona franca na ilha de Santa Maria, publicado no Diário da República, 1.ª Série n.º 170, de 26 de Julho de 1986.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/86/A, de 9 de Outubro.

Dá nova redacção aos artigos 5.º, 7.º, e 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/84/A (define as bases do regime da caça na Região Autónoma dos Açores).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA-GERAL

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 27/86/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1986, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 7.º, onde se lê «É revogado, na parte que não contraria» deve ler-se «É revogado, na parte que contraria».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Setembro de 1986. — O Secretário-Geral, *Franca Martins*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/86/A, de 9 de Outubro

O Decreto Regulamentar Regional n.º 32/84/A, de 14 de Setembro, em execução do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro, que definiu as bases do regime da caça na Região Autónoma dos Açores, regulamentou a composição, competência e funcionamento das comissões venatórias.

Quase dois anos após a implementação deste diploma, impõe-se a actualização do seu normativo, no que concerne à composição das comissões venatórias.

Assim:

Em execução do disposto no artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º, 7.º e 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/84/A, de 14 de Setem-

bro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — As comissões venatórias de ilha têm a seguinte composição:

- Três caçadores efectivos e dois suplentes;
- Três representantes dos agricultores e dois suplentes;
- Um representante dos serviços florestais.

2 — As comissões venatórias têm um presidente e um secretário, que serão sempre caçadores, eleitos pelos membros das respectivas comissões.

Art. 7.º — 1 —

2 —

3 — As reuniões só poderão efectuar-se quando esteja presente a maioria dos membros das comissões, incluindo o presidente ou o vogal que este designar para o substituir, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos presentes.

4 — Em caso de empate, o presidente ou o vogal que o substituir têm voto de qualidade.

5 —

6 —

7 —

8 —

Art. 13.º Os representantes dos agricultores serão designados pelas respectivas associações de agricultores ou, na falta destas, pelos conselhos de ilha ou assembleias municipais territorialmente competentes.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 14 de Agosto de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel Açores».</p>	<p>ASSINATURAS</p> <p>I e II Séries (em conjunto) 2.500\$00</p> <p>I ou II Série (em separado) 1.350\$00</p> <p>III ou IV Série 700\$00</p> <p>Preço avulso por página 4\$00</p>	<p>«O preço dos anúncios é de 40\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».</p>
--	---	---